



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO  
PROJETO DE LEI N.º 258, DE 2008**

O Projeto de Lei n.º 258, de 2008, de autoria do vereador Idevan Vaz de Resende, que *estabelece regras para a denominação de bens e serviços públicos, e dá outras providências*, foi aprovado na forma regimental, sem emenda.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, que está de acordo com o projeto, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2008.

**ADAILTON BORGES AMARO**  
Presidente

**ANÍDSON GABRIEL DA SILVA**  
Membro

**MARLENE ALVES DE MIRANDA PEREIRA**  
Membro

Aprovado em 27.11.08

por unanimidade

Presidente de Câmara



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

### PROJETO DE LEI N.º 258, DE 2008

Estabelece regras para a denominação de bens e serviços públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

Art. 2º Os bens e serviços públicos pertencentes ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração indireta só podem receber nome de pessoas que atendam, pelo menos, a um dos requisitos a seguir:

- I – ter prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado e ao país;
- II – destacar-se nas ciências, letras, artes ou esportes;
- III – concorrer de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos;
- IV – contribuir para o enriquecimento do patrimônio municipal, mediante doações e legados;
- V- ser reconhecido como personalidade histórica do país;
- VI – possuir vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 3º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos, além dos arrolados no artigo anterior desta Lei:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha biografia exemplar que possa estimular os educandos para o estudo.

Art. 4º É vedado atribuir nome de pessoa viva, com idade inferior a 80 (oitenta) anos, a bens e serviços públicos, de qualquer natureza.

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I – que constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

§ 1º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados do logradouro, devidamente identificados.

§ 2º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia, deverão ser consultados moradores ou domiciliados destas vias, devidamente identificados.

Art. 6º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Art. 7º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à coletividade.

Art. 8º O órgão municipal competente deve instalar placas identificadoras em todas as ruas, avenidas e demais bens públicos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do ato que atribuir a denominação.

Art. 9º Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, placas com informações sucintas sobre a origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no *caput* deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 10. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca, aos Correios e às empresas concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato público que determinar a mudança.

Art. 11. O projeto de lei que visa denominar bem ou serviço público deve conter justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2008.

  
IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Vereador